Art. 83 – As disponibilidades de Caixa do Municipio e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e funções instituídas e mantidas pelo Poder Publico Municipal, serão depositadas em instituições financeira oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

TÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICIPIO

Art. 84 – Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I – instituir imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

- b) transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 3% (três por cento), exceto o óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 85 – O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 86 – O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa juridica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas juridicas, salvo se a ação preponderante ao adquirente for à compra e venda de tais bens e direito, a locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Único – Ficam também isentas do imposto de Transmissão Inter - Vivos:

- a) as igrejas de qualquer credo, quando realizarem transferências de imóveis destinados à instalação de Templo e Escolas;
- as instituições de educação e de Assistência Social, desde que suas rendas sejam integralmente aplicadas no País, para os respectivos fins.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 87 – No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o

acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 88 – Pertencem ao Municipio, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver:
- II 50% (cinqüenta) por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III 50% (cinqüenta) por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV 25% (vinte e cinco) por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte

- interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal;
- VI 70% (setenta) por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.
- VII 25% (vinte e cinco) por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.
- Parágrafo Único As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- I ¾ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicional nas

- operações de serviços realizados em seu território;
- II até ¼ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.
- Art. 89 O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.
- Art. 90 É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a imposto.
- Art. 91 Sob pena de responsabilidade de quem der causas ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subseqüente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis no caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 92 O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Estadual, atuará, nos limites da sua competência, no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da Justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.
 - § 1º O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado.
 - § 2º O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes e de sua comunidade.
 - § 3º O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção social e cultural.

- § 4º A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor com vistas ao estimulo da produção artesanal típica do Município.
- § 5º O Município dispensará à pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.
- § 6º O Município favorecerá a organização dos trabalhos rurais em cooperativas com vista à sua promoção econômico-social.

SECÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

- Art. 93 A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bemestar da comunidade do Município.
- Art. 94 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, e disporá:
 - I sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a

- fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;
- II a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- § 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a Legislação Urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- § 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequados nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 95 O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da

cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

- I parcelamento ou edificações compulsórios;
- II imposto progressivo no tempo;
- III desapropriação.
- Parágrafo Único As terras públicas urbanas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.
- Art. 96 O Município promoverá diretamente e mediante ajustes, acordos ou convênios, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.
 - § 1º A ação do Município deverá orientar-se para:
 - I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
 - II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários associativos de construção de habitação e serviços;

- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Municipio deverá articular-se com os órgão estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 97 O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.
- Art. 98 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizado-a para sua moradia ou de sua familia adquirir-lhe-á o domínio, desde que

não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão ao homem, ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;
- § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- Art. 99 Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

- Art. 100 A política Agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.
- Art. 101 Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:
 - I áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

- II assentamento rurais e loteamento rurais urbanos;
- III projeto que visem o melhoramento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor;
- Art. 102 A política do desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.
- Art. 103 o desenvolvimento rural, será baseado em planos plurianuais e anuais, levando em consideração:
 - I o apoio financeiro, incentivo à produção e comercialização dos produtos agropecuários e agroindustriais para as organizações dos pequenos produtores rurais;
 - II a melhoria das condições sociais como educação, saúde, habitação,

lazer, cultura, transporte e saneamento;

- III os mesmo beneficios concedidos à população urbanas devem ser concedidos à população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;
- IV a assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações levando em conta:
- a) a realidade, interesse e anseios da família rural;
- alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venha destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione incremento da receita da família;
- c) medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, agroindustrialização e comercialização;
- d) atendimento a população de baixa renda da zona urbana através da comercialização direta, produtor-consumidor combatendo a fome;
- e) a propriedade como um todo, mas voltada para unidade de planejamento (comunidade e município).

- V a familia como força de trabalho e de beneficio;
- VI o abastecimento interno do Município e geração de excedentes exportáveis;
- VII a profissionalização do produtor rural;
- VIII o incremento de culturas regionais;
- IX o enriquecimento e aproveitamentos de áreas encapoeiradas, para combater as derrubadas das matas, e destruição dos ecossistemas;
- X o aproveitamento das várzeas;
- § 1º A política rural será compatibilizada com a do meio ambiente e urbana.
- § 2º Incluem-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e sociais.
- Art. 104 A assistência técnica e a extensão rural de que trata o inciso IV do artigo